



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108496-03.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1108496-03.2023.8.26.0002.

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A.

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Ação: Regressiva.

Comarca: São Paulo – FR Santo Amaro – 15ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Mariah Calixto Sampaio Marchetti.

Voto nº 41.542

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurada pelos prejuízos em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Inexistência de verossimilhança. Inaplicabilidade à inversão do ônus da prova. Tema repetitivo 1282, do STJ. Seguradora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, CPC). Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva movida por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face de Enel Distribuição São Paulo S/A, que a r. sentença de fls. 186/189, de relatório adotado, julgou procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.399,00.

Inconformada apela a ré alegando,

em suma, que na condição de empresa-concessionária de serviço de energia elétrica se submete à regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica, de maneira que é necessária a prova do nexo causal e observância dos Requisitos da Resolução Normativa n.º 414/2010. Aduz que não foi respeitado o procedimento de reembolso na via administrativa. Sustenta que o laudo no qual a autora se funda foi produzido unilateralmente e que não comprova o alegado nexo de causalidade. Defende que não houve oscilação na unidade consumidora e que há presença de excludente de responsabilidade de força maior.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Com efeito, respeitado o entendimento da d. magistrada de primeiro grau, a r. sentença merece reforma, **conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.**

Na qualidade de seguradora, firmou a autora contrato de seguro com Vera Cecilia Castilho Storni, o qual cobria danos elétricos. Alega que, no dia 07.07.2023, alguns equipamentos da segurada sofreram danos devido às variações na tensão elétrica, o que ensejou a indenização do sinistro pela autora que,

agora, pleiteia o reembolso dos valores pagos.

Independentemente de se aplicar à lide o Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência do art. 349 do CC/02, resta inviável a inversão do ônus da prova, pois esta não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Ademais, **a Corte Especial do STJ, em recentíssimo Tema 1.282, julgado em regime de recursos repetitivos, determinou que a seguradora não pode sub-rogar-se nas prerrogativas processuais do consumidor, especialmente acerca da inversão do ônus da prova, em cujo julgamento a ministra relatora Min. Nancy Andrighi argumentou tratar-se de benefício exclusivo do consumidor (STJ; REsp 2.092.308, REsp 2.092.310, REsp 2.092.311; Data do Julgamento: 19/02/2025).** Assim, inexistindo a possibilidade da referida inversão prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, era ônus da seguradora, e não da concessionária ré, provar fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, CPC) - ônus este do qual não se desincumbiu.

Isso porque não ficou suficientemente demonstrado pela autora, por meio dos documentos juntados (fls. 38/39), que os danos aos equipamentos da segurada foram causados por oscilação de descarga elétrica ou falha no serviço de fornecimento de energia elétrica local, valendo dizer que os mencionados documentos, além de produzidos unilateralmente, mostraram-se superficiais, não havendo qualquer vistoria judicial ou administrativa realizada sob o crivo do contraditório para dar a eles a força de convencimento necessária à demonstração inequívoca do direito tutelado, inexistindo notícias dos equipamentos.

Cumprе observar que, embora se admita a responsabilidade objetiva da fornecedora de energia elétrica pela prestação defeituosa de seus serviços, não podendo alegar caso fortuito ou força maior decorrente de descarga elétrica, a qual se configura fato previsível, cabe ao consumidor, ainda que sub-rogado, demonstrar razoável liame causal entre o dano apontado e o fato que afirma ter ocorrido, não podendo se presumir que qualquer dano de natureza elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária.

Nessa esteira, vale anotar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“RECURSO APELAÇÃO CÍVEL FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEGURO AÇÃO REGRESSIVA MÉRITO. Ação regressiva da Seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos eletrônicos do segurado. Responsabilidade da recorrente afastada, vez que não demonstrado o nexo de causalidade, 'in casu'. Oscilação na rede elétrica não comprovada. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (Apelação nº 1008747-54.2016.8.26.0100, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, j. em 10.11.2016).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA Ação regressiva de ressarcimento de danos Seguradora subrogada Fundamento em descarga elétrica no imóvel segurado Ação desacolhida prova unilateral Vistoria, administrativa ou judicial, sob o crivo do contraditório, não realizada Ônus probatório não satisfeito quanto ao liame causal entre o prejuízo verificado e o ato imputável à concessionária Sentença mantida Recurso improvido.” (Apelação nº 1064427-58.2015.8.26.0100, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câmara de Direito Privado, j. em 10.11.2016).

“AÇÃO DE REGRESSO. Contrato de seguro. Pagamento de indenização ao segurado.

Subrogação da seguradora. Ação de regresso movida contra o causador do dano. Incidência do CDC. Prescrição afastada. Alegação de que aparelhos eletrônicos foram danificados por descarga elétrica. Provas unilaterais. Fatos controvertidos. Prejudicado o estudo técnico, por ação da seguradora, que não preservou os equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Não pode a concessionária de serviço público ser responsabilizada sem que evidenciado o nexo de causalidade. Precedentes da jurisprudência. Sentença mantida por fundamento diverso. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1112140-29.2015.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. em 08.11.2016).

“RECURSO APELAÇÃO CÍVEL FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DESCARGA ELÉTRICA ATMOSFÉRICA DANOS CAUSADOS FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO REGRESSIVA. Ação regressiva da Seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos dos segurados. Responsabilidade da requerida afastada, eis que não demonstrado o nexo de causalidade. Sobretensão não comprovada. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (Apelação nº 1020900-56.2015.8.26.0100, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, j. em

20.10.2016).

Assim, a r. sentença merece reforma, para que a demanda seja julgada improcedente, de modo que à parte autora ficam atribuídos os ônus sucumbenciais, entre os quais os honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o valor da causa.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator